



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 25/2023

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 144, de 24 de maio de 2023

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 00424.082992/2023-07

PROPOSIÇÃO PRG: OFÍCIO n. 03898/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para referendar a Deliberação nº 144, de 24 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 24 de maio de 2023 (SEI16983669), que, em atendimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1045673-13.2023.4.01.3400, promoveu a suspensão da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 que aplicava a pena de cassação da autorização à empresa Politur Transporte e Agência de Turismo LTDA., CNPJ nº 11.772.761/0001-88.

2. DOS FATOS

2.1. De início, necessária breve contextualização dos antecedentes processuais administrativos e judiciais que culminaram no objeto do presente voto para melhor assimilação dos assuntos tratados.

2.2. No âmbito de suas atribuições legais conferidas pelo art. 29 e 30 da Lei 8.987/1995, incumbe à ANTT, como Poder Concedente, o dever de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, assim como a prerrogativa de intervir na prestação do serviço conforme casos previstos em lei, contemplando sua competência de garantir a adequada prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

2.3. No devido exercício de suas prerrogativas e amplamente instruído por procedimentos fiscalizatórios realizados pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, em conjunto com a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, tendo como base as informações constantes dos relatórios de fiscalização produzidos pela URCE - Processo 50525.005446/2016-55; e, pela URPE - Processo 50540.004378/2016-19, restou evidenciada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de irregularidades tipificadas como graves por parte da empresa, tais como a (i) prática de serviço não autorizado, (ii) abandono de mercado, (iii) insuficiência de frota, além de (iv) irregularidade jurídica, fiscal e trabalhista, em descumprimento aos requisitos mínimos para operação estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4770/2015.

2.4. Foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 029/SUPAS/ANTT, de 31 de janeiro de 2020, para averiguar os fatos e propor a medida administrativa cabível à análise e julgamento pela Diretoria Colegiada, com início dos trabalhos em 06/02/2020, obedecendo rigorosamente ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Decreto nº 2521/1998 e a Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.5. Oportunizado e realizado o devido contraditório e ampla defesa, a Comissão de Processo Administrativo - CPA entendeu que a empresa não conseguiu comprovar a regularização da operação parcial, paralisação de linhas, irregularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além da insuficiência da frota, impossibilitando a desconstituição das irregularidades fartamente comprovadas pelos agentes fiscais em face da análise operacional da empresa, conforme Relatório Final (SEI 335585 - Processo 50525.005446/2016-55).

2.6. Importante ressaltar que todas as linhas em operação pela empresa foram obtidas por meio de decisão judicial, fato que não a isenta de atuar em observância às Resoluções da ANTT, e que qualquer alteração na atuação das linhas deve ser proveniente de nova autorização judicial.

2.7. Com isso, em julgamento realizado dia 27 de abril de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, e no art. 4º da Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022; e, considerando o Relatório da Comissão Processante com os subsídios para a caracterização da conduta irregular, o histórico de atuações em face do infrator, assim como a análise complementar realizada no Relato à Diretoria 506 (SEI13405611), a Diretoria Colegiada, por unanimidade, aprovou a deliberação por aplicar a pena de cassação da Autorização à empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., CNPJ: 11.772.761/0001-88, por

descumprimento dos requisitos mínimos para operação, estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, nos termos do voto do Relator (VOTO DFQ 20 - SEI 16577466).

2.8. Entretanto, em 15 de maio de 2023, a PF-ANTT encaminhou Ofício nº 03699/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº16850391) comunicando decisão judicial proferida nos autos do processo 1045673-13.2023.4.01.3400 favorável a empresa Politur Transporte e Agência de Turismo LTDA, nos seguintes termos:

ID 1613296889 - Decisão

A parte Autora pretende obter a tutela de urgência para suspender os efeitos da Deliberação nº 122 de 27 de abril de 2023. Também, a imediata e incontinenti liberação do ônibus -placas QYN5H92/; bem como, que se mantenham as linhas e serviços prestados pela Autora, podendo estes serem adequados ao tempo e forma previstos na resolução ANTT nº5085 de 09.02.2017.

A Autora, em síntese, sustenta que possui o direito de manter o seu negócio, pois cumpriu os requisitos de titularidade do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR nº 0461), expedido pela própria ANTT o qual habilita a operar regularmente o transporte interestadual de passageiros, assim, não poderia ser considerada empresa incapacitada. Também, aponta irregularidades do processo administrativo nº 50525.005446/2016-55, que conduz a nulidade. Decorrente daí a Deliberação nº 122 de 27 de abril de 2023 a qual cassou a autorização da autora.

Inicial instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as alegações deduzidas pela parte na petição inicial, bem como o risco irreversível de perecimento do direito e, ainda, de perda superveniente do objeto da demanda pelo transcurso do tempo, resultando, assim, em esvaziamento da própria tutela jurisdicional, entendo ser o caso de deferir, por ora e *ad cautelam*, a medida emergencial pleiteada, ao menos até que a ANTT apresente resposta no presente feito.

Tão logo seja apresentada resposta ao termos da inicial, façam-se os autos imediatamente conclusos para reexame da tutela provisória inicialmente concedida. Isso porque esta decisão tem caráter precário e pode ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 296, CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender a Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023, *ad cautelam*. **Determino**, também, a liberação do ônibus -placas QYN5H92.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se, após contestação, retornem imediatamente conclusos para reexame desta tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação em virtude de o direito discutido nestes autos não admitir autocomposição (art. 334, §4º, II, do novo CPC).

Brasília, 10/05/2023 .

2.9. Diante da citada Decisão Judicial reproduzida acima, a PF-ANTT expediu o OFÍCIO n. 03699/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI16850391) comunicando Parecer de Força Executória (SEI nº 16849512, fls. 63-64) para as Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS e Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS acerca do provimento judicial e solicitando o envio de cumprimento imediato à ordem judicial com prazo até 18/05/2023, para que informe ao Juízo competente.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em atendimento à referida Decisão Judicial, a SUFIS emitiu despacho (SEI 16851068) informar que o veículo apreendido de placa QYN5H92 foi liberado em 12/05/2023, conforme Termo de Liberação de Veículo em anexo (SEI nº16851334), bem como que a decisão judicial suspendeu a cassação da autorização da empresa (Deliberação nº 122/2023 DG/ANTT/MT) podendo essa desempenhar suas atividades normalmente, em âmbito nacional, sendo que através de correspondência eletrônica (*e-mail*), cujo comprovante é juntado aos autos (SEI nº16862203), que contém como anexo o DESPACHO SUFIS (SEI nº16851068), foi dada ciência da decisão à todos os servidores da SUFIS para conhecimento e fiel cumprimento em 16/05/2023 .

3.2. No dia 22 de maio de 2023 o presente processo foi recebido no Gabinete da Diretoria-Geral mediante OFÍCIO n. 03898/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI16949650), comunicando decisão judicial proferida (SEI nº 16849512, fls. 61) que deve ser cumprida pela ANTT, nos termos do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA (SEI nº 16849512, fls. 63/65), com prazo assinalado até 24/05/2023, culminando no Despacho GAB-DG 16972634 encaminhando os autos para publicação de Deliberação *Ad referendum* em cumprimento a decisão judicial.

3.3. Com isso, foi elaborado o Despacho Diretoria DG (SEI16974416), em 23/05/2023, encaminhando os autos à Secretaria-Geral - SEGER, para publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que assim dispõe:

Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá preferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§ 2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, salvo se houver pedido de vista ou decisão Colegiada em sentido contrário, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

3.4. Importante citar também o disposto no artigo 47 do mencionado Regimento Interno, a seguir:

Art. 47. A Diretoria Colegiada poderá reunir-se extraordinariamente, inclusive durante os períodos

de suspensão, em situações de urgência e relevância devidamente justificadas, mediante convocação do Diretor-Geral ou da maioria dos Diretores.

§ 1º A Reunião Extraordinária terá início na hora designada e será encerrada quando cumprido o fim a que se destina.

§ 2º A pauta, data e hora da reunião extraordinária serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT imediatamente após o ato de convocação.

3.5. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que os autos foram submetidos pela Procuradoria à Diretoria com prazo exíguo de 22/05/2023 a 24/05/2023 para cumprimento imediato de decisão judicial, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

3.6. Isso posto, considerando a necessidade de atendimento à Decisão Judicial, foi publicada no DOU de 24 de maio de 2023, Deliberação *ad referendum* nº 144, de 23 de maio de 2023 (16983669), suspendendo os efeitos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 que aplicou à empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda - ME a pena de cassação da Autorização por descumprimento dos requisitos mínimos para operação, estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3.7. Posteriormente, a SUFIS elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 244/2023 (17006961) objetivando a devida instrução processual de modo a dar subsídios para elaboração do presente voto para apresentação da decisão à Diretoria Colegiada da ANTT, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT.

3.8. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 144, de 23 de maio de 2023 (SEI 16977422).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação ora apresentada (16019773), para referendar a Deliberação nº 144, de 23 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 24 de maio de 2023, que, fundamentada na decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1045673-13.2023.4.01.3400, suspendeu os efeitos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023, a qual aplicou a pena de cassação da Autorização à empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda., CNPJ nº 11.772.761/0001-88, por descumprimento dos requisitos mínimos para operação, estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 05 de junho de 2023.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 05/06/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17120972** e o código CRC **CEDE3445**.